

**PARECER Nº 233/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 161/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que “Atribui ao Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) o reconhecimento como patrimônio imaterial do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe caracterizar o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), desenvolvido de maneira cooperativa entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, as instituições das rede pública de ensino e as famílias, como patrimônio imaterial do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “o presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) como patrimônio imaterial do Município de Divinópolis, em razão da sua relevante contribuição social, educacional e preventiva junto à comunidade, especialmente no meio infantojuvenil. O PROERD é uma estratégia da Polícia Militar de Minas Gerais que visa potencializar o enfrentamento às Drogas e à Violência, motivando os alunos a conhecer e resistir às situações de perigo e aprender a dizer NÃO às drogas, trazendo os para o caminho das boas escolhas. Divinópolis foi a segunda cidade do Estado de Minas Gerais a implantar o PROERD, e desde o ano 2000, já foram formados mais de 68 mil crianças e adolescentes no município. Reconhecer o PROERD como patrimônio imaterial é valorizar um bem de natureza educativa, que integra o cotidiano de muitas crianças e adolescentes e marca positivamente suas vidas com princípios éticos, morais e sociais. É reconhecer também o trabalho incansável dos instrutores policiais, verdadeiros agentes de transformação social”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de caracterização de programa educacional de enfrentamento às drogas e à violência como patrimônio imaterial do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Existe, portanto, adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a caracterização de programa educacional de enfrentamento às drogas e à violência como patrimônio imaterial do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a caracterizar o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), desenvolvido de maneira cooperativa entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, as instituições das rede pública de ensino e as famílias, como patrimônio imaterial do Município de Divinópolis.

A justificativa do projeto apresentado indica que o projeto desenvolvido de forma coordenada entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, as instituições das rede pública de ensino e as famílias tem apresentado relevante contribuição social, educacional e, sobretudo, preventiva em relação às drogas e a violência, especialmente no meio infanto-juvenil.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 161/2025.

Divinópolis, 15 de julho de 2025.



Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 161/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PY3**XO2****DQ4****3G5**